



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 106, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, do Senador Magno Malta, que Altera a redação do art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATOR ADHOC: Senador Armando Monteiro

21 de Novembro de 2018

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, do Senador Magno Malta, que altera a redação do art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

SF/17936.17017-89

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, de autoria do Senador Magno Malta.

O Projeto de Lei em exame busca estabelecer prazo exíguo – de apenas cinco dias – para que os servidores do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informem ao Ministério Público Federal (MPF) a existência de indícios da ocorrência de possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, alterando o art. 28 da Lei dos Crimes de Colarinho Branco (Lei nº 7.492, de 1986).

O autor, em sua justificação, remarca os seguintes objetivos para a alteração legislativa:

O objetivo do Projeto de Lei que ora submetemos à deliberação do Congresso Nacional é fixar prazo para que as autarquias Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com celeridade, no prazo de 5 dias, informem ao Ministério Público Federal a existência de indícios de prática criminosa prevista na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Além da questão do prazo, a nova redação proposta ao art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determina que o Banco Central e a CVM encaminhem cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes por parte do Ministério Público.

Desta forma, busca-se uma garantia de uma maior transparência e celeridade na transmissão de informações entre aquelas autarquias e o Ministério Público Federal, facilitando o enfrentamento dos crimes contra o sistema financeiro.

Não foram oferecidas emendas ao presente PLS.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

A atual redação da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional já aponta a necessidade da comunicação ao Ministério Público Federal sempre que, no exercício de suas atribuições legais, o BACEN ou a CVM verificar a ocorrência de crime. Não há, entretanto, um prazo fixado para tal providência.

O saudoso MANOEL PEDRO PIMENTEL em seus comentários à Lei dos Crimes de Colarinho Branco taxou o art. 28 de ocioso porque redundante com os arts. 66 da Lei das Contravenções Penais e 40 do Código de Processo Penal.

Ainda assim, o ilustre Professor paulista remarcou que a remessa dos documentos comprobatórios da ocorrência de crime à Procuradoria da República “*deve ser precedida de meticoloso e cuidadoso exame, a fim de não sejam estimulados procedimentos criminais por mera suspeita ou presunção*” [Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, págs. 186-187].

A presente proposição legislativa, como se vê, vai ao encontro de tais preocupações. Mas para não haver açodamento e para não sobrecarregar prematuramente o Ministério Público Federal com *notitia*

criminis ainda não respaldada pelo trabalho dos técnicos do BACEN e da CVM propomos aumentar o prazo para a comunicação de cinco para trinta dias.

Aproveitamos o ensejo, ainda, para corrigir pequena falha de técnica legislativa. É que, da forma como redigido, o projeto de lei em comento estaria a revogar a disposição constante do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, que estende ao interventor, liquidante ou síndico a mesma obrigação de informar prevista no *caput*, o que não entendemos salutar já que não raro as instituições financeiras nessas situações estão envolvidas na prática de crimes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificarem indícios da ocorrência de possível crime previsto nesta Lei, deverão informar, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público Federal, fornecendo-lhe cópia dos documentos eventualmente existentes, para a adoção das providências pertinentes.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator

~~Reunião: 35ª Reunião, Ordinária, da CCJ~~

Data: 21 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Item 24 - PLS 359/2013, 21/11/2018 10:50:59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTES	
Maoria		
Jader Barbalho (MDB)		1. Roberto Requião (MDB)
Edison Lobão (MDB)	Presente	2. Romero Jucá (MDB)
Eduardo Braga (MDB)		3. Fernando Bezerra Coelho (MDB)
Simone Tebet (MDB)	Presente	4. Garibaldi Alves Filho (MDB)
Valdir Raupp (MDB)	Presente	5. Waldemir Moka (MDB)
Marta Suplicy (MDB)	Presente	6. Rose de Freitas (PODE)
José Maranhão (MDB)		7. Dário Berger (MDB)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
Jorge Viana (PT)		1. Humberto Costa (PT)
José Pimentel (PT)	Presente	2. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)		3. Regina Sousa (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)		4. Hélio José (PROS)
Paulo Paim (PT)	Presente	5. Ângela Portela (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)		
Aécio Neves (PSDB)		1. Ricardo Ferraço (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	Presente	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	Presente	3. Eduardo Amorim (PSDB)
Wilder Morais (DEM)		4. Ronaldo Caiado (DEM)
Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente	5. José Serra (PSDB)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
Lasier Martins (PSD)	Presente	1. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)		2. Ana Amélia (PP)
Ciro Nogueira (PP)		3. Omar Aziz (PSD)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
Antonio Carlos Valadares (PSB)		1. Alvaro Dias (PODE)
Lídice da Mata (PSB)		2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)		
Armando Monteiro (PTB)	Presente	1. Cidinho Santos (PR)
Eduardo Lopes (PRB)		2. Vicentinho Alves (PR)
Magno Malta (PR)		3. Wellington Fagundes (PR)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 359/2013)

NA 35^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR ARMANDO MONTEIRO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ.

21 de Novembro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania